

Emenda Constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos

Constitutional Amendment 95/2016 and the ceiling of public expenditure

Hugo de Brito Machado Segundo¹

RESUMO

O Novo Regime Fiscal veiculado pela Emenda Constitucional 95/2016 está cercado de polêmicas, ligadas desde à legitimidade do governo no qual se aprovou a alteração até aos impactos que o teto assim estabelecido terá sobre gastos com saúde e educação em uma hipotética retomada do crescimento da economia. Contudo, não se pode discutir o assunto sem avaliar os impactos que o crescimento da dívida pode ter sobre a economia e as alternativas existentes para se remediar o problema. Diante desse quadro, o teto de gastos, embora antipático, é a medida menos gravosa, impondo, ainda, maior eficiência no uso dos recursos públicos, sendo certo que muitas vezes o problema no gasto público não está necessariamente em sua quantidade, mas em sua qualidade.

Palavras-Chave: Teto de gastos públicos. Emenda Constitucio-

¹ Mestre e doutor em Direito. Advogado em Fortaleza. Membro do Instituto Cearense de Estudos Tributários (ICET) e da World Complexity Science Academy (WCSA). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, onde foi coordenador (2012/2016) do Programa de Pós-Graduação (Mestrado/Doutorado). *Visiting Scholar* da *Wirtschaftsuniversität*, Viena, Áustria. E-mail: hugo.segundo@gmail.com.

nal. Direitos sociais. Eficiência.

ABSTRACT

The New Fiscal Regime instituted by the Constitutional Amendment 95/2016 is surrounded by controversies. They revolve around the legitimacy of the Government in which the amendment was approved, and the impacts that the ceiling established by the Amendment will have on health and education expenditure, in a hypothetical growth of the economy. The issue cannot be discussed, however, without assessing the impact that public debt may have on the economy and the alternatives available to remedy the problem. Regarding these factors, the expense ceiling, although unpleasant, is the least burdensome measure, imposing, still, greater efficiency in the use of public resources. It is important to remind that often the problem in public spending is not necessarily its quantity, but its quality.

Keywords: Ceiling of public expenditure. Constitutional Amendment. Social rights. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

Questão cercada de grande polêmica diz respeito à instituição do Novo Regime Fiscal pela Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, que visa conter o crescimento dos gastos públicos e, com isso, manter sob controle a dívida pública. Além do conteúdo das normas que tratam do assunto em si mesmo, foi objeto de aceso debate, no final do ano de 2016, o fato de esse disciplinamento dar-se no âmbito constitucional, dotado

de maior rigidez, e de ser levado a efeito por governo que não teria legitimidade para tanto, dadas as circunstâncias – o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff – que teriam levado ao poder o então vice-presidente Michel Temer.

Este artigo se propõe a examinar esse assunto. Não se tem a pretensão, por certo, de exaurir o trato da EC 95/2016 em todas as suas particularidades, muitas das quais, aliás, somente o tempo revelará serem relevantes ou não. Pretende-se, ao revés, examinar a validade jurídica da pretensão, globalmente considerada, de limitar o crescimento dos gastos públicos, à luz do art. 60 da Constituição Federal de 1988 e do contexto fiscal vivenciado pelo Brasil no ano de 2016. Proceder-se-á, ainda, ao exame de algumas das disposições da emenda, consideradas dignas de maior destaque.

2 A VERIFICAÇÃO DE DÉFICITS PRIMÁRIOS E SUA REPERCUSSÃO NO CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA

Desde a estabilização da moeda, em 1994, com o Plano Real, a inflação foi reconduzida a níveis inferiores a 10% ao ano (BRASIL, 2012), bastante baixos se comparados aos verificados até então (superiores a 20% *ao mês*), tendo o Poder Público, ainda, passado a apresentar constantes resultados positivos (superávit primário), vale dizer, as receitas públicas superavam as despesas públicas antes do pagamento dos juros da dívida. Isso permitia ao Poder Público mantê-la sob controle, pois não era preciso contrair novos empréstimos para custear despesas correntes, mas apenas, quando muito, para pagar os juros da dívida preexistente.

Durante o Governo Lula, no ano de 2008, introduziu-se uma modificação importante na condução da dívida pública, a qual contribuiu para sua majoração: reduziu-se significativamente a dívida externa, mediante o correspondente aumento da dívida interna (MACHADO SEGUNDO, 2010). Essa medida, porém, se por um lado teve aspectos positivos no que tange à soberania nacional, estando o país assim livre das interferências do Fundo Monetário Internacional (FMI), implicou, por outro, aumento considerável dos gastos com os juros da dívida interna, que, no caso da interna (que no mesmo período foi superior à quantia de R\$ 1,2 trilhão), são consideravelmente mais elevados (MACHADO SEGUNDO, 2010).

Apesar disso, a dívida permaneceu sob relativo controle, visto que, se por um lado as despesas cresciam seguidamente, a cada exercício, por outro as receitas públicas também aumentavam na mesma proporção. Não tanto por um aumento nominal de alíquotas de tributos, que também houve², mas especialmente pelo crescimento da economia, que se refletiu na arrecadação dos tributos incidentes sobre a atividade econômica.

A partir de 2014, porém, a retração havida na economia, que igualmente repercutiu na arrecadação tributária, acompanhada do crescente aumento da despesa pública, fez com que o Poder Público passasse a apresentar seguidos *déficits primários*, assim entendido o resultado fiscal negativo, vale dizer, o total das receitas subtraído do total das despesas, antes do pagamento dos juros.

Em um cenário no qual a dívida pública – e os juros a

² Cite-se, a título exemplificativo, o aumento de arrecadação propiciado pela introdução da não cumulatividade no âmbito das contribuições PIS e Cofins, que tiveram suas alíquotas majoradas de 0,65% e 3%, respectivamente, para 1,65% e 7,6%, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

serem pagos aos seus credores – era já elevada e vinha sendo mantida sob controle à custa de seguidos superávits, o resultado negativo repercutiu fortemente sobre a dívida pública, visto que, além de não sobraem recursos para pagar a dívida preexistente ou seus juros, *faltaram* recursos para pagar as despesas públicas primárias, impondo a contração de novos empréstimos. A perpetuação desse cenário poderia levar a dívida a patamares incontrolláveis, com elevação dos juros correspondentes, que passariam a consumir percentual cada vez maior do orçamento, até levá-lo à inviabilidade.

Algumas soluções, então, seriam possíveis. A primeira, e mais evidente, seria aumentar as receitas públicas, com a majoração de tributos. A outra, um tanto traumática, seria cortar despesas, no presente. E, finalmente, uma terceira saída, que culminou com a edição da EC 95/2016 (BRASIL, 2016a), seria a limitação no crescimento dos gastos públicos. Assim, sem realizar nenhum corte no presente, mas apenas impedindo o crescimento dos gastos no futuro, seria possível, caso haja um aumento na arrecadação decorrente de uma recuperação da economia, utilizar os recursos adicionais arrecadados, que gerariam novos superávits, para reconduzir a dívida a patamares controláveis.

3 ALTERNATIVAS À CONTENÇÃO DE GASTOS E SUA INSUFICIÊNCIA

Embora as alternativas ao enfrentamento da crise fiscal – aumento de tributos e corte atual de gastos – não se excluam, podendo ser utilizadas em conjunto com o Novo Regi-

me Fiscal, elas, sozinhas, não seriam suficientes, pelo que sua adoção não justificaria o abandono da ideia de um teto para os gastos públicos.

Quanto ao aumento de tributos, que poderia ocorrer de forma seletiva sobre setores ou parcelas da economia atualmente pouco oneradas³, ele não seria suficiente para superar o déficit, sobretudo se as despesas continuassem crescendo. Ainda que o déficit atual fosse contornado com o aumento, o que seria duvidoso em razão de aspectos que adiante serão explicados, o crescimento das despesas faria com que ele retornasse em exercícios futuros. Por outro lado, é preciso lembrar que, precisamente por onerar a atividade econômica, nem sempre um aumento de tributos, nominal, implica majoração das quantias com eles arrecadadas. Isso porque existe a tendência, natural, de o contribuinte procurar evitar, por meios lícitos ou ilícitos, o ônus tributário, a qual é tanto maior quanto mais elevado é esse ônus. Assim, o aumento de um tributo, de 10% para 20%, não implicará, necessariamente, receita em montante duas vezes maior. No limite, é possível que um aumento de tributos leve mesmo à redução na arrecadação, seja porque os contribuintes passam a ter maior estímulo para se evadir, seja porque o ônus excessivo leva a uma retração na economia, reduzindo-se a frequência e a significação econômica dos fatos tributáveis.

No que tange ao corte atual de despesas, ele parece medida bastante mais drástica – se considerado o montante do déficit atual, superior a cem bilhões de reais – do que a mera fixação do limite para o crescimento dos gastos, à luz dos patamares já verificados no presente.

³ Seria o caso, por exemplo, da revogação da isenção de imposto de renda concedida a lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, da implementação de novas faixas de alíquotas para o imposto de renda, mais elevadas (v.g., entre 30% e 35%), para rendimentos muito elevados, ou da fixação de alíquotas mais altas para o imposto estadual sobre heranças (ITCMD).

É interessante notar que, por alegada ofensa ao art. 60, § 4º, da CF (BRASIL, 1988), partidos políticos de oposição ajuizaram mandado de segurança junto ao STF, impugnando a votação do Projeto de Emenda Constitucional que culminou com a promulgação da EC 95/2016, tendo medida liminar sido indeferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que, entre outras coisas, ponderou:

A responsabilidade fiscal é fundamento das economias saudáveis, e não tem ideologia. Desrespeitá-la significa predeterminar o futuro com déficits, inflação, juros altos, desemprego e todas as consequências negativas que dessas disfunções advêm. A democracia, a separação de Poderes e a proteção dos direitos fundamentais decorrem de escolhas orçamentárias transparentes e adequadamente justificadas, e não da realização de gastos superiores às possibilidades do Erário, que comprometem o futuro e cujos ônus recaem sobre as novas gerações. (BRASIL, 2016b)

Foi seguido, nesse sentido, o pensamento de Casalta Nabais (2014, p. 123), para quem

a imposição de limites máximos à dívida pública não consubstancia nem um postulado de origem neoliberal decorrente do “consenso de Washington”, nem uma criação europeia do Pacto de Estabilidade e Crescimento, agora juridicamente reforçado pelo Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governança na União Econômica e Monetária, nem é, no respeitante a Portugal, uma qualquer imposição arbitrária da Troika. Bem ao contrário, num quadro de natural limitação às ambições de realização humana, em que os *commoda* se encontram limitados pelos correspondentes *incommoda*, a liberdade pela responsabilidade e os direitos pelos deveres,

a limitação ou restrição ao endividamento público deve ser analisada como verdadeira “regra de ouro” da economia contemporânea dos Estados desenvolvidos, cujo propósito é, precisamente, o de evitar as situações de bancarrota

Gastar menos do que se ganha é uma imposição da matemática, sendo certo que a alternativa de financiar o déficit com a impressão de moeda traria de volta a inflação por índices bastante elevados, mal que ataca com muito maior intensidade a parcela mais pobre da população, que não dispõe de meios financeiros (v.g., investimentos, aplicações etc.) para se proteger. O limite, assim, talvez não deva ser visto como uma opção ideológica, até porque, desde que se situe dentro dele, o governo continua livre para aplicar os recursos nas despesas que considerar mais importantes.

4 A EC 95/2016 E O NOVO REGIME FISCAL

No contexto descrito, e em meio a grande polêmica, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabelece como limite (teto) para as despesas públicas primárias (antes do pagamentos dos juros da dívida): (i) I – para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e (ii) para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze

meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária (art. 105).

Vale frisar que não se incluem nesse limite – nem na base de cálculo para a sua determinação: (i) I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que exclui a repartição de receitas tributárias, o repasse do produto da arrecadação da contribuição para o salário-educação, para aplicação por estados e municípios em educação básica etc.; (ii) créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; (iii) despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e (iv) despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. Digna de registro a exclusão das despesas com eleições da limitação em comento, visto que se trata de despesa sazonal, não verificada todos os anos, e da maior essencialidade para o Estado Democrático de Direito.

Embora o Novo Regime Fiscal tenha duração prevista de vinte anos, sendo esse um dos pontos que atraem crítica, sobretudo por se tratar de limite fixado no texto constitucional, dotado de maior rigidez, estabelece-se, no art. 108, que o “Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (BRASIL, 2016a), ressaltando-se, porém,

no parágrafo único desse mesmo art. 108, que será “admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial” (Ibidem).

Quanto a esse ponto, não parece procedente a crítica de que o regime teria sido instituído por governo ilegítimo, que se aproveitou da situação para instituir o teto por meio de normas constitucionais, de difícil alteração por governos subsequentes, eleitos e com maior legitimidade. A rigor, a emenda foi aprovada pelo Congresso, e não pelo presidente, sendo este que se acusa de não ter legitimidade, em razão de ter assumido o poder em razão do *impeachment*, e não aquele. Assim, nem é preciso ingressar na discussão relacionada ao fato de o presidente Michel Temer ter sido eleito juntamente com Dilma Rousseff, ou perquirir-se acerca da rigidez do processo de impeachment, visto que a participação do Poder Executivo no processo de emenda à Constituição é diminuta.

Por outro lado, um novo presidente, dotado de maior legitimidade, poderá propor ao Congresso, se for o caso, a elaboração de nova emenda, destinada a modificar ou mesmo extinguir o Novo Regime Fiscal, tendo à sua disposição o mesmo ferramental jurídico usado para instituí-lo. Se contar, de fato, com maior legitimidade, e se houver insatisfação da população com os efeitos do limite aos gastos públicos, será ainda mais fácil ao novo presidente fazê-lo.

5 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES

Teria pouca ou nenhuma utilidade a prescrição de uma conduta como devida – no caso, a realização de despesas dentro

do limite estabelecido a partir das despesas havidas no exercício anterior, devidamente corrigidas pela inflação – se nenhuma consequência fosse associada ou imputada ao seu descumprimento. No caso do Novo Regime Fiscal, essas consequências se acham previstas no art. 109 do ADCT (Ibidem), que dispõe:

Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

- I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;
- II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;
- VII – criação de despesa obrigatória; e
- VIII – adoção de medida que implique reajuste de

despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do *caput*, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.

§ 2º Adicionalmente ao disposto no *caput*, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:

I – a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e II – a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.

As consequências, como se percebe, estão precipuamente relacionadas a mecanismos destinados a obstaculizar o aumento de despesas, ou a redução de receitas (v.g., concessão de benefícios fiscais). Dentre elas, uma das que suscitou maior resistência, quando da discussão do Projeto de Emenda que deu origem à EC 95/2016, foi a constante do inciso VIII, por impossibilitar a concessão de aumentos reais, vale dizer, em patamares superiores aos da inflação, para o salário-mínimo. Isso porque, sendo ele parâmetro para o pagamento de uma

grande massa de benefícios previdenciários, o aumento do salário-mínimo implica, de forma automática, o incremento das despesas com aposentadores e pensões.

Vale lembrar, porém, que a restrição em comento somente é aplicável na hipótese de o limite ser ultrapassado, o que significa dizer que, situando-se dentro do teto, o Poder Público pode conceder os referidos aumentos, mesmo em patamares superiores à inflação, desde que corte despesas em algum outro ponto, de modo a que o total se situe dentro dos limites. Tudo partindo da ideia, de resto irrefutável, de que os recursos são finitos.

6 A QUESTÃO DOS GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

Talvez o ponto mais frequentemente discutido, em torno do Novo Regime Fiscal, seja aquele relacionado ao impacto dos limites nele previstos sobre os gastos com saúde e educação. Isso porque, como se sabe, o texto constitucional, originariamente, estabelece um limite mínimo de gastos em tais finalidades, atrelado à receita (CF/88, art. 198, § 2º e art. 212). Com o Novo Regime, e o teto por ele instituído, esse limite mínimo deixa de guardar relação com a receita auferida em cada exercício, passando a corresponder, a partir de 2018, ao valor utilizado como piso no exercício anterior, devidamente atualizado⁴. Por outras palavras, admitindo-se, apenas para fins argumentativos, que a receita pública venha a *dobrar* no ano de 2019, relativamente

4 O art. 110 do ADCT (BRASIL, 2016a) dispõe: “Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão: I – no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e II – nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

àquela auferida no ano de 2018, não será possível aplicar o dobro, ou mais, dos recursos arrecadados em despesas relacionadas à saúde ou à educação.

Em havendo crescimento da economia e aumento na arrecadação, o Poder Público continuará aplicando em saúde e em educação os mesmos valores destinados a tais finalidades em anos anteriores, os quais serão majorados apenas para que acompanhem a variação da inflação. Como as despesas, em regra, estarão como um todo submetidas ao teto, o excedente arrecadado, com eventual recuperação da economia, será aplicado no pagamento da dívida pública, o que seria negativo porquanto implicaria o uso dos recursos públicos em proveito de quem já possui capital em demasia e vive passivamente dos seus frutos (“rentistas”), em detrimento da parcela mais necessitada da população, dependente dos serviços do Estado, notadamente nas áreas de saúde e educação.

Se se considerar que os recursos atualmente aplicados em tais áreas já são insuficientes, e que a população, nesses vinte anos, tende a aumentar numericamente, a situação se torna ainda mais problemática. O Estado, nesse contexto, funcionaria como um vetor de incremento das desigualdades, e não de redução delas, contrariando assim um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 3º).

As críticas feitas ao Novo Regime Fiscal, nesse ponto, porém, parecem não considerar a realidade em toda a sua abrangência, além de partirem, talvez, da premissa de que existiriam alternativas melhores à limitação em comento, o que não parece ser o caso. Em outros termos, a questão não reside em saber se o limite nos gastos é ruim, inclusive e principalmente nas áreas de saúde e educação, mas sim se a alternativa – o

aumento ilimitado do gasto em tais áreas – seria, no contexto econômico vivenciado, mais vantajosa ou mesmo viável.

De início, é importante lembrar que uma das exceções ao limite estabelecido diz respeito a gastos com a educação básica, os quais não serão afetados pelo teto fixado a partir dos gastos do exercício anterior (art. 212, § 6º, da CF/88 c/c art. 107, § 6º, I, do ADCT). Não é inteiramente verdadeira, assim, a afirmação segundo a qual os gastos com educação serão longa e inteiramente congelados nos patamares de 2017.

Por outro lado, o limite, que é global, não impede que se reduzam despesas em outras áreas para que até se aumentem os gastos nessas consideradas mais sensíveis e importantes à promoção de uma maior igualdade de oportunidades. O teto, assim, pode impor uma alocação de gastos a finalidades consideradas mais nobres, sem que o volume total de dispêndios públicos precise aumentar.

Além disso, o pagamento da dívida pública, se no curto prazo parece privilegiar rentistas em detrimento de quem precisa da saúde e da educação públicas, no longo prazo poderá reconduzi-la a patamares significativamente mais baixos, permitindo assim uma redução dos recursos públicos anualmente comprometidos com o pagamento de juros. Fazendo-se uma comparação com a vida financeira de um cidadão, pode-se dizer que o pagamento da dívida do cheque especial permite a ele, nos meses subsequentes, deixar de gastar tanto com os elevadíssimos juros inerentes a essa modalidade de empréstimo, investindo os recursos obtidos a partir de então em finalidades consideradas mais importantes.

A contenção das despesas públicas, aliada a um possível aumento das receitas, poderá fazer com que novamente o Po-

der Público experimente *superávits* primários, o que lhe permitirá reduzir a dívida pública e, por conseguinte, os juros pagos em virtude dela.

7 NECESSIDADE DE MAIOR EFICIÊNCIA NO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS

A fixação de um teto para os gastos públicos permitirá, convém notar, que se dê maior atenção à qualidade do gasto, em vez de se dar tanta ênfase apenas à sua quantidade. É preciso, com efeito, afastar a ideia – falsa – de que a mera transferência de uma maior quantidade de recursos para determinada área, automaticamente, é o remédio para que se resolvam os problemas e as deficiências nela verificados.

Não basta, realmente, dedicar mais e mais recursos para a saúde, ou para a educação, para que os problemas verificados nessas áreas sejam superados. O principal problema do gasto público, no Brasil, é a sua qualidade, não a quantidade. Diuturnamente se noticiam casos de equipamentos caríssimos parados à espera de profissionais que os operem, ou de peças de reposição⁵, por exemplo, ou de medicamentos que têm o prazo de validade vencido por falta de uso, enquanto outros dos quais a população necessita não existem. O teto poderá, nesses casos, forçar maiores racionalidade e eficiência no uso dos recursos, que deixarão de ser vistos pelos gestores como infinitos.

5

Cf.: <<https://goo.gl/G2h3um>>. Acesso em: 3 jan. 2017.

8 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Em razão do que foi examinado ao longo deste trabalho, pode-se concluir que o Novo Regime Fiscal tem consequências que podem ser consideradas indesejadas ou antipáticas, como acontece com todo esforço de longo prazo, a exemplo de um regime alimentar para que se elimine um sobrepeso indesejado. Ele deve ser visto, portanto, como um esforço de austeridade e eficiência a ser feito para que o Poder Público possa livrar-se do peso da dívida e, aí sim, investir mais maciçamente em áreas consideradas importantes. O crescimento da economia, daí decorrente, poderá ainda gerar os empregos e a renda que, mais que as prestações assistencialistas estatais, serão capazes de fazer com que as necessidades da população sejam atendidas.

O fato é que somente o tempo poderá dizer, caso o regime fiscal seja respeitado, se os efeitos que ele terá sobre a economia serão os esperados por seus defensores, ou os temidos por seus opositores, ou ainda outros, que nenhum deles conseguiu antecipar, dada a complexidade e imprevisibilidade da Economia. O importante é que parece contraditório queixar-se do aumento crescente da carga tributária, motivado principalmente por um descontrole e uma irresponsabilidade no que tange aos gastos públicos, permeados de ineficiência e desperdício, e colocar-se em oposição à primeira medida adotada pelo Poder Público no Brasil capaz de conter efetivamente esse crescimento. Para que ela não tenha reflexos sobre saúde e educação, é preciso que se pressionem os governantes para que priorizem essas finalidades, em detrimento de outras, e, principalmente, é necessário que haja maior *qualidade e eficiência* no gasto, evitando-se desperdícios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República, 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < <https://goo.gl/358n7z> > . Acesso em: 9 abr. 2018.

_____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm, Acesso em 16 abr. 2018.

_____. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: < <https://goo.gl/ecJMSJ> > . Acesso em: 9 abr. 2018.

_____. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2003. Disponível em: < <https://goo.gl/Gtq7Fn> > . Acesso em: 9 abr. 2018.

_____. Inflação. Governo do Brasil. 29 abr. 2012. Disponível em: < <https://goo.gl/eqhQqU> > . Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. Emenda Constitucional nº 95, de 16 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2016a. Disponível em: < <https://goo.gl/NS68c3> > . Acesso em: 9 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal Federal. Direito constitucional. Processo legislativo. Mandado de segurança. Proposta de Emenda

Constitucional. Novo regime fiscal. Pedido de sustação da tramitação, por violação de cláusula pétrea. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 out. 2016b.

MACHADO SEGUNDO, H. B. Nota de atualização. In: BALEIRO, A. **Uma introdução à ciência das finanças**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 77.

NABAIS, C. Crise e sustentabilidade do estado fiscal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, v. A1, p. 95-126, 2014.

Recebido: 14/02/2018

Aprovado: 14/02/2018